



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.013333/2006-29
Recurso nº 254.307 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria SAT. Terceiros.
Recorrente SS ADMINISTRADORA DE FRIGPRÍFICO LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2004

MPF. EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO.
AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não são nulos os lançamentos e as autuações acompanhada do devido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO.
RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR DOCUMENTOS
POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Norte / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0143/2007, fls. 01224 a 01245, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0192 a 0202, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes às contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais, assim como às incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, referentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, as contribuições tiveram como fato gerador a prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física, segurados empregados e contribuintes individuais. Destarte, o lançamento é oriundo de informações prestadas pela recorrente em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e em seus demais anexos.

Em 08/12/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01202.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01053 a 01098, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não houve a necessária ciência da recorrente quanto às prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), motivo de nulidade do lançamento;
2. É absolutamente insubsistente, por total falta de amparo legal, a caracterização de grupo econômico, devendo a exigência ser mantida somente sobre a recorrente;
3. O lançamento foi feito por aferição indireta, sem que o Fisco fundamentasse tal procedimento;
4. O Fisco majorou arbitrariamente a base de cálculo das contribuições em questão e não respeitou a segurança jurídica;
5. A exigência de SAT, SEBRAE, INCRA, SELIC são inconstitucionais;
6. A esfera administrativa é obrigada a analisar a constitucionalidade da legislação;
7. Não houve apropriação das retenções de 11% sofridas;

8. Há necessidade de ampliação de prazo para defesa, a fim de respeitar o Princípio da ampla defesa;

9. Diante do exposto, em síntese, pleiteia o provimento de seu recurso.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01254 a 01261, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não houve a necessária ciência da recorrente quanto às prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), motivo de nulidade do lançamento;
2. A decisão de primeira instância é nula, pois não analisou, com o devido cuidado, o argumento referente a falta de MPF complementares;
3. A recorrente é prestadora de serviços e possui créditos, originários da retenção de 11%, que deveriam ter sido abatidos pelo Fisco;
4. Não há como verificar quais créditos, oriundos de recolhimentos e valores retidos, foram compensados;
5. Diante do exposto, em síntese, reivindica a nulidade do lançamento ou da decisão.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01266.

A Primeira Turma, da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de obter informações e esclarecer dúvidas quanto à correta prorrogação dos MPF, fls. 01278.

O Fisco emitiu Parecer, acompanhado de anexos, esclarecendo a questão, fls. 01301.

A recorrente obteve ciência do Parecer e apresentou argumentos, fls. 01309, onde alega, em síntese, que:

1. O MPF original só foi comunicado depois de expirado;
2. Somente a primeira prorrogação foi entregue à recorrente;
3. O Fisco atuou em desconformidade com o ordenamento jurídico, não respeitando o devido processo legal, motivo de nulidade do lançamento;
4. Por todo exposto, pleiteia, em síntese, o acolhimento e provimento de seus argumentos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01316.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente alega que não houve a necessária ciência da recorrente quanto às prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), motivo de nulidade do lançamento.

Sobre a questão o Fisco emitiu detalhado parecer, onde demonstra com total clareza que a emissão e prorrogação dos MPF seguiram a legislação.

É de ressaltar que a recorrente poderia obter, por código fornecido pelo Fisco, na internet, dados referentes aos MPF emitidos, possibilitando, assim, sua ciência sobre a fiscalização.

Salientamos, ainda, que os MPF forma encaminhados pelos correios, o que possibilita que a recorrente verifique o envio.

Além disso, a recorrente teve ciência do Demonstrativo de Emissão e Prorrogações dos MPF, documento onde a recorrente, novamente, poderia verificar a correção na emissão e prorrogações dos MPF.

Portanto, devido à ampla possibilidade de obtenção de conhecimento sobre as emissões de MPF e devido à confecção e o envio corretos à recorrente, não há razão no argumento apresentado sobre essa questão.

Quanto à alegação de que a decisão de primeira instância é nula, pois não analisou, com o devido cuidado, o argumento referente a falta de MPF complementares, esclarecemos à recorrente que a decisão analisou a questão e decidiu de forma detalhada e clara, fls. 01233 a 01235.

A recorrente pode até não concordar com a solução da decisão, mas não há como alegar falta de análise.

Portanto, não há razão no argumento.

DO MÉRITO

Antes de tudo, quanto ao mérito, cabe ressaltar que os valores lançados foram declarados como devidos pela própria recorrente, em GFIP's.

Portanto, como não há alegação de erros de preenchimento ou de lançamento, não há dúvida sobre a certeza do valor lançado.

Após esse esclarecimento, ainda no mérito, a recorrente alega que é prestadora de serviços e possui créditos, originários da retenção de 11%, que deveriam ter sido abatidos pelo Fisco e que não há como verificar quais créditos, oriundos de recolhimentos e valores retidos, foram compensados.

Não há razão no argumento da recorrente.

O RF deixa claro que foram devidamente apropriados os valores recolhidos pela recorrente, relativos às competências presentes no lançamento.

Há nos autos o anexo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, RADA, fls. 0112 a 0160, onde a recorrente poderia e pode verificar todos os recolhimentos considerados, aceitando ou discordando, com a devida prova do que alega.

Portanto, como a apropriação dos recolhimentos foi devidamente demonstrada, possibilitando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em desconhecimento e falta de apropriação de recolhimentos.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

MARCELO OLIVEIRA